



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393158

2083506-63.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2083506-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são pacientes JOÃO BATISTA DOS SANTOS e JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2083506-63.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de Guarulhos/3ª Vara Criminal

Pacientes: João Batista dos Santos e José Raimundo Barbosa

Corréus: Erivano Erivaldo de Espindola e Eduardo Elivaldo de Espindola

Juiz de 1ª Instância: Patricia Padilha

Voto nº 11.252

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. **I. Caso em Exame** *Habeas corpus* impetrado contra decisão que decretou prisão preventiva dos pacientes, denunciados pela suposta prática de roubo majorado. **II. Questão em Discussão** 2. Legalidade da prisão preventiva e a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas. **III. Razões de Decidir** 3. A decisão foi fundamentada considerando a gravidade do crime e a pena máxima superior a quatro anos, conforme artigo 313, inciso I, do CPP, não havendo violação ao princípio da presunção da inocência. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do crime e pela necessidade de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal. 2. Medidas cautelares alternativas são inadequadas às circunstâncias do fato. Legislação Citada: Código Penal, art. 157, §§2º, inciso II, e §2º-A, inciso I. Código de Processo Penal, art. 313, inciso I; art. 282, inciso II.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por advogada, Drª Roseane Semião Falzoni, em favor de **JOÃO BATISTA DOS SANTOS** e **JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA**, contra ato do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Guarulhos/SP, que decretou a prisão dos pacientes, pela suposta prática de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição de liberdade das vítimas.

Aduz a impetração, em apertada síntese, que não há provas suficientes da autoria do delito, bem como que as afirmações das vítimas são influenciadas por falsas memórias, a título de se fazer justiça a qualquer preço. Argumenta que os pacientes não possuem antecedentes criminais e têm residência

fixa, exercem atividade lícita e são pais de filhos menores. Menciona, ainda, que a r. decisão guerreada é baseada em fundamentos genéricos.

Requer, por essas razões, que os pacientes respondam ao processo em liberdade e, subsidiariamente, pede a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere (fls. 01/14).

Indeferida a liminar (fls. 57/59) e dispensadas informações, manifestou-se a d. Procuradoria-Geral de Justiça pela não concessão da ordem (fls. 64/69).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser denegada, eis que não se verifica presente o constrangimento ilegal vislumbrado na inicial.

Segundo a denúncia, “**JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, ERIVANO ERIVALDO DEESPINDOLA e EDUARDO ELIVALDO DE ESPINDOLA**, em unidade de desígnios, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, um caminhão M. Benz/Atego 1419, placas OYW2I35, e um celular, ambos de posse regular da vítima José Severino da Silva, um celular, marca Apple, de propriedade da vítima Wilson Rodrigues de Sousa, e um celular da vítima Paulo Roberto Gouveia, conforme boletim de ocorrência a fls. 3/6, autos de reconhecimento pessoal a fls. 40/41 e 42/43, documentos contidos na medida cautelar anexa (representação da autoridade policial a fls. 1/4, deferida a fls. 42/44, relatório de investigação a fls. 9/12, autos de reconhecimento fotográfico a fls. 13/15 e 16/18, relatórios de cumprimentos de mandado de prisão temporária e busca e apreensão a fls. 67/76, 81/85, 93/94, 96/98 e 171) e depoimentos colhidos”.

Verifica-se haver nos autos prova da materialidade do delito e suficientes indícios de autoria.

A decisão de fls. 144/147 foi devidamente fundamentada, com análise do caso concreto, considerando-se a gravidade do crime supostamente praticado pelos pacientes.

Assim constou: *“Com efeito, há materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria dos acusados em crime hediondo e violento consistente no roubo qualificado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, notadamente pelos elementos colhidos nos autos da medida cautelar em apenso sob nº 1501065-89.2025.8.26.0224. Quanto ao periculum libertatis e à proporcionalidade da medida, destaco que estão presentes os pressupostos subjetivos que autorizam a medida prisional cautelar, sendo necessária para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e, em caso de eventual condenação, a aplicação da pena. Para a garantia da ordem pública, sobretudo, para acautelar o meio social. A custódia cautelar visa, ainda, à conveniência da instrução criminal, assegurando a participação dos investigados nos principais atos processuais, preservando a prova a ser colhida durante a fase judicial, sob o crivo do contraditório. Também não se pode ignorar que não é desprezível a possibilidade de evasão, o que, inexoravelmente, implicaria no retardamento da marcha processual, obstando a desejável citação pessoal e o efetivo cumprimento de eventual pena condenatória, em evidente prejuízo à aplicação da lei penal. Ressalte-se que Erivano e Eduardo não foram localizados para cumprimento da prisão temporária. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos da prisão preventiva, reputo que as medidas cautelares diversas, assim como a liberdade sem vinculação, mostram-se insuficientes e inadequadas, sendo que eventual aplicação constituiria autêntico estímulo à violência e à prática de outros crimes, sobretudo diante da dinâmica dos fatos delitivos. Dessa forma, em que pese a excepcionalidade da prisão preventiva no contexto do sistema jurídico brasileiro, notadamente, a sua decretação é a única medida passível de ser adotada no caso sob análise”* (fls. 144/147).

Não há também como se olvidar que o crime irrogado aos pacientes

possui pena máxima superior a quatro anos de reclusão, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Note-se, ademais, que na hipótese dos autos não há violação ao princípio da presunção da inocência, pois tal princípio não constitui obstáculo jurídico para que se efetive, desde logo, a aplicação de medidas cautelares como, na hipótese em apreço, a prisão preventiva.

Incabível a substituição por cautelares alternativas à prisão, visto que inadequadas às circunstâncias do fato praticado (cf. artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11).

Ademais, os valores que devem ser sopesados, cuidando-se de crime grave praticado pelo agente são fundamentados na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, visando, assim, prevenir a reiteração criminosa e assegurar a boa prova criminal.

Logo, **nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus***, que impossibilita ampla incursão na seara probatória, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM** impetrada.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator